

PROJETO DE LEI Nº 24/2003

RECEBIDO: 7 de março de 2003

Nº DO PROJETO: 24/2003

SÚMULA: Institui locais de estacionamento defronte aos estabelecimentos de ensino destinado aos veículos de transporte escolar (estacionamento privativo aos veículos de transporte escolar)

AUTORES: Leonir José Favin-PMDB e Vilson Dala Costa-PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 10 de março de 2003

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 05 de junho de 2003.

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall’Igná – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa - PMDB

Ausente: Gilson Marcondes – PV

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 09 de junho de 2003

Aprovado com 11 (onze) votos a favor e 03 (três) ausências.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igná – PP, Nelson Bertani - PDT, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca PFL e Vilmar Maccari PDT

Ausentes os vereadores: Leonir José Favin – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Vilson Dala Costa – PMDB.

Este projeto foi aprovado com emendas apresentadas pelos vereadores Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PP, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Vilmar Maccari PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO MUNICIPAL EM: 10 de junho de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 638/2003

Lei nº 2261, de 30 de junho de 2003

Promulgada pelo presidente da Câmara, vereador Enio Ruaro (sem partido)

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3058, de 1º de julho de 2003

DIÁRIO DO Povo

ANO XVII - EDIÇÃO 3058

PATO BRANCO, PR, TERÇA-FEIRA, 1º DE JULHO DE 2003



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI N° 2.261, DE 30 DE JUNHO DE 2003.

Súmula: Institui locais de estacionamento defronte aos estabelecimentos de ensino destinado aos veículos de transporte escolar.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído nas vias públicas defronte aos estabelecimentos de ensino no Município de Pato Branco, estacionamento privativo de veículos de transporte escolar.

Parágrafo único. Os locais de estacionamento destinado aos veículos de transporte escolar, cadastrados junto ao órgão municipal competente, serão devidamente sinalizados pela municipalidade.

Art. 2º. Os veículos de transporte escolar poderão permanecer estacionados nos locais destinados ao embarque e desembarque de alunos por período não superior a quinze minutos, devendo o condutor manter acionada a sinalização de alerta do veículo.

Parágrafo único. Não se aplica o prazo estipulado no *caput* deste artigo, ao embarque e desembarque de estudantes que freqüentam escolas de ensino especial.

Art. 3º. O espaço destinado ao estacionamento dos veículos de transportes escolar, será privativo durante os horários de entrada e saída dos alunos dos estabelecimentos de ensino, pelo período máximo de 1h30min, respectivamente, para desembarque e embarque.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contadas da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 24/2003, de autoria dos vereadores Leomir José Favim e Vilson Dala Costa, do PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco,
em 30 de junho de 2003.

Pélio Kuaro
Presidente

14
3



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Pres. do P. Exec.
Lia. M.A. 13
VIAJ

Estado do Paraná

LEI N° 2.261, DE 30 DE JUNHO DE 2003.

Súmula: Institui locais de estacionamento defronte aos estabelecimentos de ensino destinado aos veículos de transporte escolar.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído nas vias públicas defronte aos estabelecimentos de ensino no Município de Pato Branco, estacionamento privativo de veículos de transporte escolar.

Parágrafo único. Os locais de estacionamento destinado aos veículos de transporte escolar, cadastrados junto ao órgão municipal competente, serão devidamente sinalizados pela municipalidade.

Art. 2º. Os veículos de transporte escolar poderão permanecer estacionados nos locais destinados ao embarque e desembarque de alunos por período não superior a quinze minutos, devendo o condutor manter acionada a sinalização de alerta do veículo.

Parágrafo único. Não se aplica o prazo estipulado no *caput* deste artigo, ao embarque e desembarque de estudantes que freqüentam escolas de ensino especial.

Art. 3º. O espaço destinado ao estacionamento dos veículos de transportes escolar, será privativo durante os horários de entrada e saída dos alunos dos estabelecimentos de ensino, pelo período máximo de 1h30min, respectivamente, para desembarque e embarque.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contadas da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 24/2003, de autoria dos vereadores Leonir José Favin e Vilson Dala Costa, do PMDB.

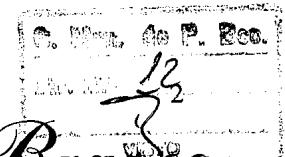
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco,
em 30 de junho de 2003.

Enio Ruaro
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 24/2003

Súmula: Institui locais de estacionamento defronte aos estabelecimentos de ensino destinado aos veículos de transporte escolar.

Art. 1º. Fica instituído nas vias públicas defronte aos estabelecimentos de ensino no Município de Pato Branco, estacionamento privativo de veículos de transporte escolar.

Parágrafo único. Os locais de estacionamento destinado aos veículos de transporte escolar, cadastrados junto ao órgão municipal competente, serão devidamente sinalizados pela municipalidade.

Art. 2º. Os veículos de transporte escolar poderão permanecer estacionados nos locais destinados ao embarque e desembarque de alunos por período não superior a quinze minutos, devendo o condutor manter acionada a sinalização de alerta do veículo.

Parágrafo único. Não se aplica o prazo estipulado no *caput* deste artigo, ao embarque e desembarque de estudantes que freqüentam escolas de ensino especial.

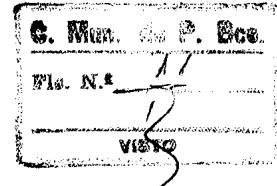
Art. 3º. O espaço destinado ao estacionamento dos veículos de transportes escolar, será privativo durante os horários de entrada e saída dos alunos dos estabelecimentos de ensino, pelo período máximo de 1h30min, respectivamente, para desembarque e embarque.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contadas da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 24/2003, de autoria dos vereadores Leonir José Favin e Vilson Dala Costa, do PMDB.

CR



Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
N E S T A

O vereador Clovis Gresele – PPB, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva ao projeto de lei nº 24/2003.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 2º do projeto de lei nº 24/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

Parágrafo Único. Não se aplica o prazo estipulado no caput deste artigo, ao embarque e desembarque de estudantes que freqüentam escolas de ensino especial.”

EMENDA ADITIVA

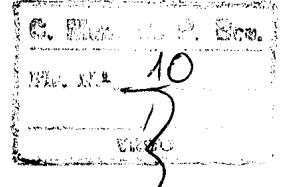
Acrescenta novo artigo onde couber ao Projeto de Lei nº 24/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ... – O espaço destinado ao estacionamento dos veículos de transporte escolar, será privativo durante os horários de entrada e saída dos alunos dos estabelecimentos de ensino, pelo período máximo de 1h e 30 min, respectivamente, para desembarque e embarque.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 6 de junho de 2003.

Clóvis Gresele



COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2003

Desejam os vereadores subscritores do projeto de lei em tela, obter apoio desta Casa Legislativa para instituir locais de estacionamento defronte aos estabelecimentos de ensino destinado aos veículos de transporte escolar.

A situação em que se encontram os condutores dos veículos que transportam alunos merece cuidadosa apreciação deste legislativo, pois geralmente há grande demora no embarque e desembarque dos alunos defronte as escolas, uma vez que não há local apropriado para o estacionamento destes veículos.

De acordo com o projeto, os veículos que estiverem cadastrados no órgão municipal competente poderão permanecer até 15 minutos nos locais indicados, mantendo sempre a sinalização de alerta acionada.

Com base no acima exposto, e tendo juridicidade a matéria, emitimos
PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de junho de 2003.

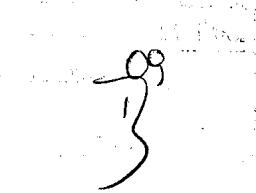
Agustinho Rossi - PPB
Reitor

Gilson Marcondes - PV

Nelson Bertani - PDT
Presidente

Clovis Gresele - PPB

Leonir Jose Favin - PMDB



COMISSAO DE ORCAMENTO E FINANCAS
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 24 /2003

Buscam os vereadores subscritores do Projeto de Lei em apreço, obter apoio desta Casa de leis para instituir locais de estacionamento defronte aos estabelecimentos de ensino destinado aos veículos de transporte escolar.

A proposição dos vereadores tem o intuito de deixar locais apropriados para o embarque e desembarque de alunos nos estabelecimentos de ensino, sendo que o tempo máximo de permanência nos locais indicados é de 15 minutos. O condutor é obrigado a manter acionada a sinalização de alerta do veículo.

Serão beneficiados por este projeto, aqueles que estiverem veículos devidamente cadastrados no órgão municipal competente.

Nota-se que a matéria é de relevante interesse público, pois com a referida lei o trânsito de veículos nas imediações dos estabelecimentos de ensino diminuirá.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 04 de junho de 2003.

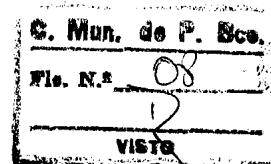
Dirceu Dimas Pereira-PPS
Presidente

Valmir Tasca - PFL
Relator

Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB

Vilmar Maccari - PDT

Vilson Dall' Costa - PMDB



COMISSAO DE MERITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2003

Os vereadores subscritores do Projeto de Lei em analise, desejam obter apoio do duto plenário para instituir locais de estacionamento defronte aos estabelecimentos de ensino destinado aos veículos de transporte escolar.

A proposição respalda-se no fato de ser difícil o acesso dos veículos que fazem o transporte dos alunos, sendo que geralmente a demora no embarque e desembarque dos alunos implica em perturbações no transito nas imediações dos estabelecimentos de ensino.

Através de requerimento feito por este relator, dirigido ao Presidente do CMTC – Conselho Municipal de Transporte Coletivo, Senhor Carlos Scipioni, representando neste ato o Conselho Executivo Municipal de Transito – CEXETRAN, instituído através da Lei nº 1.707 de 30 de março de 1.998, que o mesmo após analise enviasse a esta casa de Leis, parecer deste Conselho ao Projeto em apreço, para posteriormente esta relatoria emitir o parecer com respeito ao mesmo.

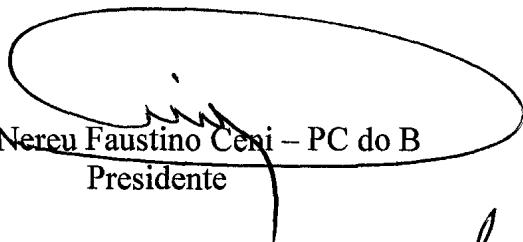
De acordo com a proposição, os veículos que estiverem devidamente cadastrados junto ao órgão competente, poderão permanecer até 15 minutos nos locais indicados, sendo que o condutor deverá manter acionada a sinalização de alerta do veículo.

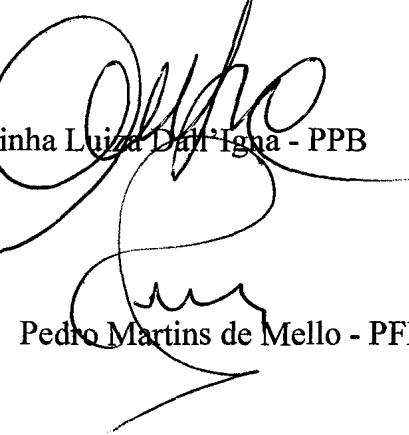
Com base no exposto, e tendo mérito a matéria, emitimos **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 04 de junho de 2003.


Antonio Urbano da Silva - PL
Relator


Laurinha Lujza Dall'Igna - PPB


Nereu Faustino Ceni – PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL


Silvio Hasse - PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

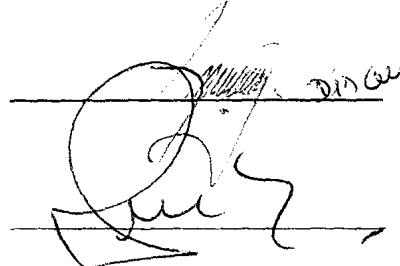
Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Nesta

Os vereadores abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja dada tramitação em regime de urgência ao **projeto de lei nº 24/2003**, de autoria dos vereadores Leonir José Favin-PMDB e Vilson Dala Costa-PMDB, que institui locais de estacionamento defronte aos estabelecimentos de ensino destinado aos veículos de transporte escolar (estacionamento privativo aos veículos de transporte escolar).

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 29 de maio de 2003.

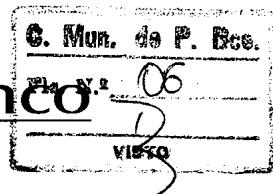

Leonir José Favin
Vilson Dala Costa

P. 24/2003



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Of. N° 03/03/AP

Pato Branco, 15 de maio de 2003.

Ao Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
Presidente Câmara Municipal
Pato Branco/PR

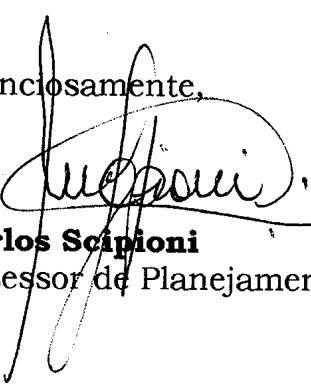
Prezado senhor:

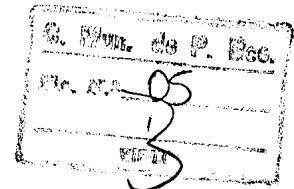
Em atendimento ao solicitado no ofício n° 327/2003, esclarecemos que: somos favoráveis à destinação de áreas para o estacionamento dos veículos de transporte escolar.

Outrossim, cabe salientar que a Prefeitura Municipal já está sinalizando melhor o espaço existente junto às escolas, com pintura nova e colocação de placas.

Aproveitamos o ensejo para reiterar nossos votos de estima e consideração.

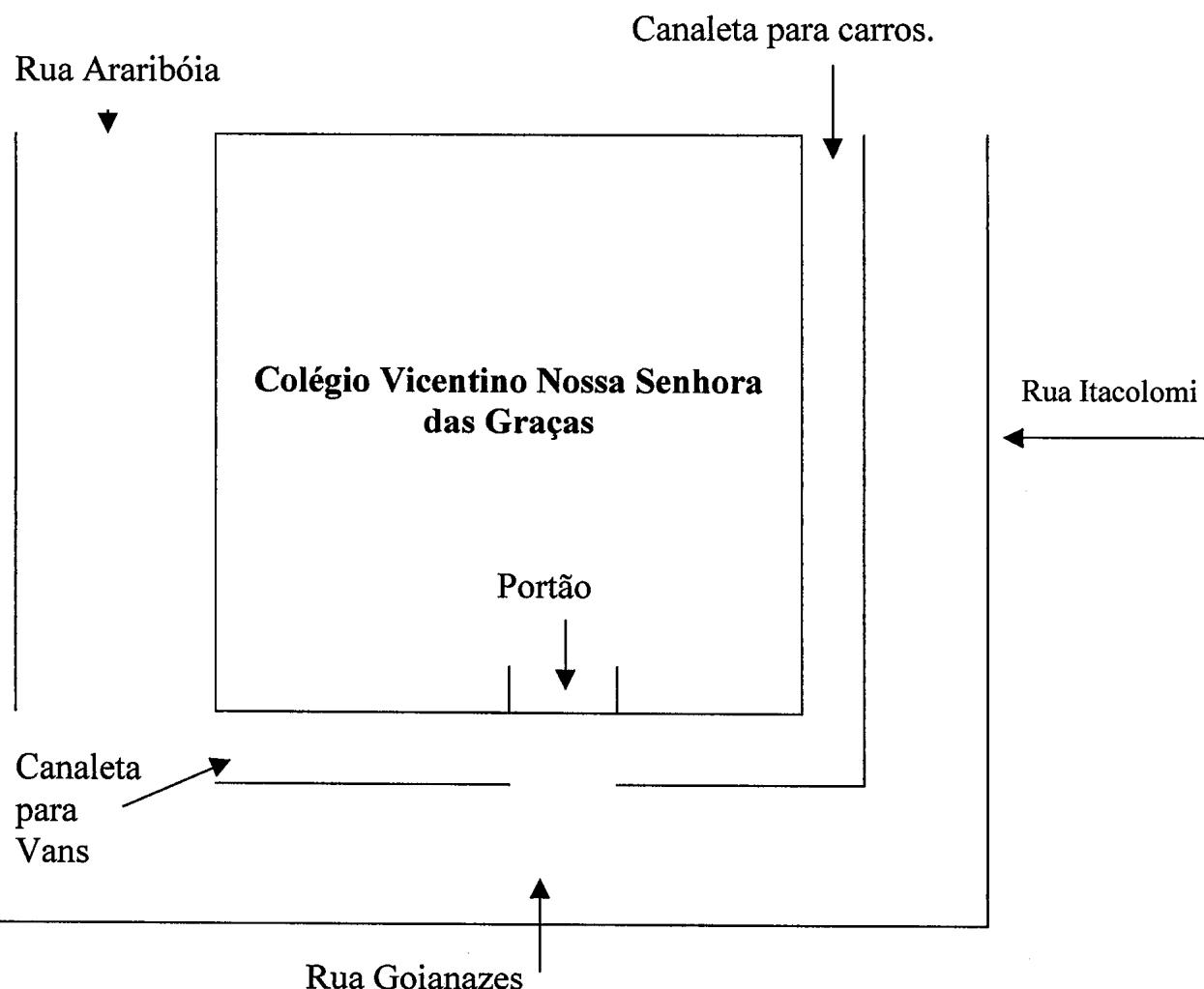
Atenciosamente,


Carlos Scipioni
Assessor de Planejamento



SUGESTÕES PARA VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES:

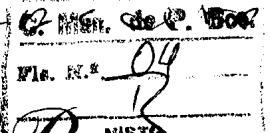
- 1) Escola Estadual Professor Agostinho Pereira, Colégio Vicentino Nossa Senhora das Graças, Colégio Estadual La Salle, Colégio Mater Dei, Colégio Águia, Colégio Estadual de Pato Branco – Premen: de 8 a 10 vagas.
- 2) Escola Estadual Possídio Salomoni, Escola Municipal Antonio Cadorin, Escola São Caetano (Teatinas), e demais escolas, no mínimo 2 vagas.



OBS.: transferir o ponto de ônibus do transporte coletivo urbano localizado na Rua Araribóia, em frente ao Colégio Estadual La Salle. Tirar da frente co Colégio, colocar mais para cima, na mesma Rua.



Paraná 012501084 04



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Nesta

O vereador infra-assinado, **Antonio Urbano da Silva - PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, relator da Comissão de Mérito para o **projeto de lei nº 24/2003**, de autoria dos vereadores Leonir José Favin e Vilson Dala Costa, do PMDB, que institui locais de estacionamento defronte aos estabelecimentos de ensino destinado aos veículos de transporte escolar, requer seja enviada cópia do mesmo ao Senhor **Carlos Scipioni**, Presidente do CMTT – Conselho Municipal de Transporte Coletivo, representando neste ato o Conselho Executivo Municipal de Trânsito – CEXETRAN, instituído através da lei nº 1707, de 30 de março de 1998, solicitando ao mesmo para que analise e posteriormente envie a esta Casa de Leis o parecer do Conselho sobre o projeto de lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 1º de abril de 2003.

Antonio Urbano da Silva
Vereador – PL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 024/2003

Pretende os Vereadores subscritores do Projeto de Lei em apreço, obterem o apoio do duto Plenário desta Casa Legislativa, para instituir locais de estacionamento nas vias públicas defronte aos estabelecimentos de ensino, aos veículos de transporte escolar.

A proposição visa instituir estacionamento privativo aos veículos que realizam transporte escolar, que estejam devidamente cadastrados junto ao órgão municipal competente, cujos espaços deverão ser sinalizados pela municipalidade.

Segundo a proposição, os veículos de transporte escolar poderão permanecer estacionados nos locais destinados ao embarque e desembarque de alunos por período não superior a 15 minutos, devendo o condutor manter acionada a sinalização de alerta do veículo.

A matéria **encontra-se respaldada nas normas contidas nos incisos VIII, alínea “a” e IX do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.**

Diante da proposta apresentada, recomendo seja a mesma encaminhada para análise e parecer do Conselho Executivo Municipal de Trânsito – CEXETRAN, instituído através da Lei nº 1.707, de 30 de março de 1998.

Feitas essas considerações, após efetuadas as diligências de estilo, estará a proposição em condições de ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 31 de março de 2003.

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RECEBIDO
Data: 13/03/2003
Hora: 9h Sueli
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Ple. N.º 02
VISTO

**EXMO. SR.
ENIO RUARO
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

O Vereador infra-assinado, **VILSON DALA COSTA – PMDB e LEONIR JOSÉ FAVIN – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

Súmula: Institui locais de estacionamento defronte aos estabelecimentos de ensino destinado aos veículos de transporte escolar.

Art. 1º - Fica instituído nas vias públicas defronte aos estabelecimentos de ensino no Município de Pato Branco, estacionamento privativo de veículos de transporte escolar.

Parágrafo único – Os locais de estacionamento destinado aos veículos de transporte escolar, ~~(devidamente)~~ cadastrados junto ao órgão municipal competente, serão devidamente sinalizados pela municipalidade.

Art. 2º - Os veículos de transporte escolar poderão permanecer estacionados nos locais destinados ao embarque e desembarque de alunos por período não superior a quinze minutos, devendo o condutor manter acionada a sinalização de alerta do veículo.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contadas da data de sua publicação.



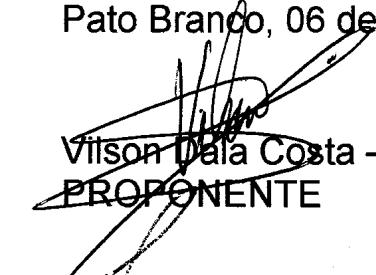
Câmara Municipal de Pato Branco

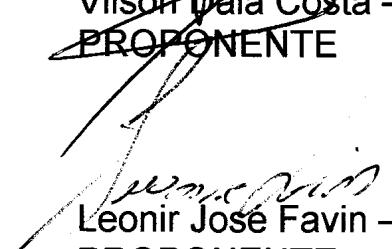
Estado do Paraná

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 06 de março de 2003.


Vilson Dala Costa – Vereador PMDB
PROPONENTE


Leonir José Favin – Vereador PMDB
PROPONENTE